



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

4/1/2019

AO EXPEDIENTE

Em

08 / 06 / 2019

VISTO

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 06 / 2019
Vera Lucia Sá
Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 209/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não excluindo a participação ativa dos Estados na legislação sobre questões específicas da matéria através de uma delegação conforme podemos depreender deste dispositivo constitucional: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias



ESTADO DA PARAÍBA



relacionadas neste artigo” (Art. 22, parágrafo único, CF/88).

Importante salientar que a matéria suscitada no projeto de lei também nos remete para o direito do trabalho, sendo um tema, novamente, de competência privativa da União, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....”

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ÍNDICE DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Turma encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de que a lei municipal que concede reajuste salarial aos servidores celetistas **é inconstitucional, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos. TST - EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR 7218354920015155555 721835-49.2001.5.15.5555 (TST) (**grifo nosso**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGOS 22, I, E 170, CF C/C ARTIGOS 8.º, 13 E 157, V, CE.** Ao dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos autodenominados de supermercados ou similares, a Lei n.º 5.690, de 14 de junho de 2010, do Município de Pelotas afronta as disposições do artigo 13 da Constituição Estadual, por legislar sobre matéria não elencada dentre aquelas da sua competência, **usurpando a competência da União, em violação aos artigos 22, I e 170, CF, combinados com os artigos 8.º e 157, V, CE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038034880, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/11/2010) (**grifo nosso**)

Deste modo, ao tratar de educação enveredando por temática que



ESTADO DA PARAÍBA



deve ter o mesmo tratamento nacional e também por tratar de assunto afeto ao direito do trabalho, o PL nº 209/2019 tratou de matéria de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 209/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de junho de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

29/06/2019

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 82/2019
PROJETO DE LEI Nº 209/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

João Pessoa, 28/06/19

Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da
rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba
e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba ficam obrigadas a manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio de alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 380/2005.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos que possuam algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 04 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

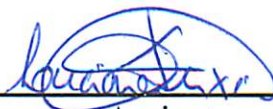
**PROTOCOLO DE ENTREGA****VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 209/2019 de autoria da Deputada Camila Toscano, que
“Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de
ensino integral do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019; **HORÁRIO:** 11h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Teresinha Padilha Mat. 275.248-4
() Isabela Lemos Dutra de Lucena Mat. 290.866-2



Assinatura